



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 280/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 10 de novembro de 2022

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	11
Secretaria Geral	11
Secretaria Processual	11
PJE	11
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	17

Plenário**ATA DA 358ª SESSÃO ORDINÁRIA (18 de outubro de 2022)**

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard PauloPae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva e Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia. O Conselheiro Giovanni Olsson participou por videoconferência. O Conselheiro Luis Felipe Salomão passou a integrar os trabalhos às nove horas e oito minutos e o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho às dez horas e treze minutos. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Rosa Weber declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 357ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0006577-52.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto:Proposta - Resolução - Funcionamento - Utilização - Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas - e-NatJus.

Decisão: “Após o voto do Relator, no sentido da aprovação da Resolução, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Goulart Maia. Aguardam os demais. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001231-23.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerentes:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VILLACA

Requeridos:

AUTORIDADES PÚBLICAS ENCARREGADAS DA CUSTÓDIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Assunto:TJCE - Providências - Utilização - Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0 - Cumprimento - Alvará - Soltura - Resolução nº 108/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007691-60.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB SP107642

Assunto:Edição - Ato Normativo - Divulgação - Critérios - Pontuação - Advogados - Partes - Hierarquia econômica - Demandas judiciais - Proteção - Desequilíbrio processual - Utilização - Inteligência artificial - IA - Resolução nº 332/CNJ.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000196-33.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - AP3307

ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO - AL2627

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO - OAB DF59732

Assunto: TJAP - Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019 - RD 5057-04.2015 - Apuração - Utilização - Serviços advocatícios - Cargo comissionado - Gabinete.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcello Terto)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004919-61.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerentes:

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CDEDICA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

MONICA LABUTO FRAGOSO MACHADO

GLÓRIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Portaria 3/2015 da 3ª VIJ - Portaria 01/2019 DA 2ª VIJ - Ofício 131/2017 da 3ª VIJ - Ofícios nominais - Determinações - Maternidades - Retenção - Declaração de Nascido Vivo - DNV - Condicionamento - Liberação - Infantes - Decisão judicial.

Decisão: “Após o voto do Relator, que conhecia em parte dos pedidos e, na parte conhecida, julgava procedentes os pleitos para declarar a nulidade da Portaria 3/2015 e do Ofício 131/2017, editados pela 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Portaria 01/2019, expedida pela 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista regimental o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

Sustentou oralmente pela Requerente, a Defensora Pública Raphaela Jahara Cavalcante Lima Clemente. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004842-18.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerentes:

ADRIANO DA SILVA ARAÚJO

ANA MARIA MARINHO DE BRITO

ILNÁ ROSADO MOTTA

JOSÉ RICARDO DAHBAR ARBEX

JOSÉ RONIVON BEIJA MIM DE LIMA

LYDIANE MARIA LUCENA MAIA

MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA

PEDRO PAULO FALCÃO JÚNIOR

TATHIANA FREITAS DE PAIVA MACEDO

WITEMBURGO GONCALVES DE ARAUJO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

Interessados:

DANIELA DO NASCIMENTO COSMO
MANUELA DE ALEXANDRIA FERNANDES BARBOSA
ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS
ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA
ANDREA CABRAL ANTAS CAMARA
DIEGO DE ALMEIDA CABRAL
GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA SILVA
MARIA NADJA BEZERRA CAVALCANTI
MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO
NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA
PAULO LUCIANO MAIA MARQUES
RICARDO HENRIQUE DE FARIAS
RIVALDO PEREIRA NETO
SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA

Assunto:TJRN - Inconstitucionalidade - Art. 122, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 643/2019 - Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte - Irregularidade - Possibilidade - Movimentação - Regressão - Magistrado - Comarca de entrância inferior - Desconstituição - Editais de Remoção nºs 06, 07 e 08 GP/TJRN.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu: a) dar parcial provimento ao recurso interposto por Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas e outros; b) dar provimento ao recurso administrativo interposto por Manuela de Alexandria Fernandes Barbosa, nos termos do voto do Relator.Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

NOTATÉCNICA 0001014-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

SORAYA THRONICKE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Sei nº 01212/2020 - Projeto de Lei nº 6.204/2019 - Desjudicialização da execução civil.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

O Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto e noticiou a presença do Ouvidor-Geral do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil José Augusto de Noronha. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007542-64.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

CELMO MOREDO GARCIA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT 18

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
CÉSAR SILVEIRA
CLEUZA GONCALVES LOPES
KLEBER DE SOUZA WAKI
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
LUCIANO SANTANA CRISPIM

Advogados:

ILTON NORBERTO ROBL FILHO - OAB PR43824

ISABELA MARRAFON - OAB MT8565

TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARÃES FRANCISCO - OAB DF24751

LÁISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI - OAB DF67757

MARCO AURÉLIO MARRAFON - OAB PR40092

Assunto:TRT 18ª Região - Edital nº 09/2019 - Promoção - Desembargador - Revogação - Habilitação - Juiz - Inserção - Candidato - Lista tríplice - Concessão - Pontuação - Critério - Aperfeiçoamento técnico - Descumprimento - Resolução nº 106/CNJ - Resolução nº 54-A/2013 - Processo nº 18379/2019.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022."

REVISÃO DISCIPLINAR 0000881-35.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Advogados:

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB MA17579

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB MA5746

ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB MA30

Assunto:TJMA - Revisão - Acórdão - PAD nº 10.720/2020 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Magistrado - Desproporcionalidade - Surgimento - Fatos novos - Arquivamento - Procedimento de Investigação Criminal - PIC nº 1231-14.2020.8.10.0000.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022."

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Sidney Filho Nunes Rocha – OAB/MA 5.746. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0004590-20.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TJRJ - Revisão - Pena de advertência a magistrado - Processo nº 0034092-43.2016.8.19.0000.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022."

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Lucas de Almeida Lopes Lima – OAB/DF 64.085. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Às doze horas, a Sessão foi suspensa. Às catorze horas e treze minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008735-17.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA

Requerentes:

ANA PAULA BRAGA BORNIA

DAIANE SCHWABE MINELLI

ELISA DE FÁTIMA DUDECKE

EVANDRO CARLOS GOMES

FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE
MARCIO MACHADO TEIXEIRA
MARIA PAULA FRATTI
MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI CORTES
RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

MARIA RENATA SETTI DE PAULI
JULIANA MEZZARROBA TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO
ÉSILO DE MELLO
CLOVIS ANTONIO GONÇALVES
GISSELAU ROGÉRIO FERNANDES

Advogados:

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - OAB PR42704
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - OAB PR20812
ELTON BAIOTTO - OAB PR53402
RODRIGO EDUARDO FERNANDES - OAB PR106390
FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS – OAB PR634
MACEDO & GUEDES ADVOCACIA – OAB PR1058

Assunto: TJPR - 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2018 - Desconstituição - Utilização - Norma suspensa - Art. 17, § 1º, do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná - Irregularidade - Cancelamento - Inscrição - Candidatos - Modalidade - Remoção - Garantia - Participação - Certame - Observância - Interstício mínimo - Remoção - 1 ano - Art. 3º da Lei Estadual nº 14.594/2004 - Art. 18 da Lei nº 8.935/1994.

Decisão: “O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, reestabelecendo os termos do Edital, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que negavam provimento ao recurso. Votou a Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008628-70.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

ANTÔNIO RIVANILDO DE CARVALHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN

Advogados:

EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA - OAB RN4047
ERICK WILSON PEREIRA - OAB DF20519
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - OAB RN6250
MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - OAB DF23300
RAFFAEL GOMES CAMPELO - OAB RN9093
ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - OAB RN9254
MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - OAB RN7210
MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - OAB DF56341

Assunto:TJRN - Desconstituição - Penalidade - Perda da delegação - Tabela - Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Assú - RN - Ausência - Recolhimento - Fundo de Compensação de Registro Civil de Pessoas Naturais - FCRCPN - PJe Cor Nº. 0001168-31.2020.2.00.0820 - Processo Administrativo Disciplinar SIGAJUS Nº 04131.005394/2020-71.

(Vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008822-70.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

HUGO FLÁVIO LOBATO MARINHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogados:

RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB MG98869

SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB MG98732

AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB MG157788

MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB MG75425

CAROLINA SANCHEZ LOBO – OAB DF33501

SANTOS RODRIGUES, SANTIAGO E TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB MG3625

Assunto: TJMG - Desconstituição - Acórdão - Processo nº 0067882-44.2020.8.13.0000 (1.0000.20.006788-2/001) - Extinção - Delegação - Cartório - Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas - Invalidez - Incapacitação - Ausência - Junta médica - Nulidades.

(Vista regimental ao Conselheiro Vieira de Mello Filho)

Decisão: “Após os votos dos Conselheiros Vieira de Mello Filho (vistor), Marcello Terto e da Presidente, acompanhando a divergência do Conselheiro Richard Pae Kim, e do voto do Conselheiro Mario Goulart Maia, parcialmente divergente, o julgamento foi suspenso para prosseguimento em sessão subsequente. Aguarda a Conselheira SaliseSanchoatene. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008105-58.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Requerido:

ALBERT DANAN

Advogados:

LUCIANO RAMOS VOLK - OAB RJ128493

VINICIUS MENDES E SILVA - OAB SP241271

NATASHA GIFFONI FERREIRA - OAB SP306917

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES – OAB DF67827 – CE27422

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - OAB RJ20200 - DF24469 - RS78009A - SP299023

DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO - OAB RJ001370-B

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - OAB RJ109242

LEONARDO GRECO - OAB RJ21557

ADIR PIMENTA ISSA - OAB RJ153203

BRUNA LIMA DE MENDONCA - OAB RJ167314

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - OAB RJ153390

WESLEY BATISTA DE ABREU - OAB DF23775

MATEUS WAKOFF GUEDES - OAB RJ227540

Assunto:TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020 0625102.

Decisão: “Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Vieira de Mello Filho, SaliseSanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Márcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e João Paulo Shoucair; e dos votos divergentes dos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Mario Goulart Maia. Aguardam os demais. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007009-08.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Requerido:

ALBERT DANAN

Advogados:

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - OAB RJ20200 - DF24469 - RS78009A - SP299023

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - OAB RJ109242

LEONARDO GRECO - OAB RJ21557

ADIR PIMENTA ISSA - OAB RJ153203

BRUNA LIMA DE MENDONCA - OAB RJ167314

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - OAB RJ153390

WESLEY BATISTA DE ABREU - OAB DF23775

MATEUS WAKOFF GUEDES - OAB RJ227540

DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO - OAB RJ001370-B

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES – OAB DF67827 – CE27422

LUCIANO RAMOS VOLK - OAB RJ128493

VINICIUS MENDES E SILVA - OAB SP241271

NATASHA GIFFONI FERREIRA - OAB SP306917

Assunto:TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Sei nº 2020-0645690.

Decisão: “Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Márcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e João Paulo Shoucair; e dos votos divergentes dos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Mario Goulart Maia. Aguardam os demais. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005442-39.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Requerido:

ALBERT DANAN

Advogados:

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - OAB RJ20200 - DF24469 - RS78009A - SP299023

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - OAB RJ109242

ADIR PIMENTA ISSA - OAB RJ153203

BRUNA LIMA DE MENDONCA - OAB RJ167314

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - OAB RJ153390

LEONARDO GRECO - OAB RJ21557

WESLEY BATISTA DE ABREU - OAB DF23775

MATEUS WAKOFF GUEDES - OAB RJ227540

DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO - OAB RJ001370-B

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES – OAB DF67827 – CE27422

Assunto:TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020-0627567 - Delegatário - Ofício Único da Comarca de Armação dos Búzios - RJ.

Decisão: “Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Márcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e João Paulo Shoucair; e dos votos divergentes dos Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que davam provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Mario Goulart Maia. Aguardam os demais. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022.”

Manifestou-se o Advogado Robson Halley Costa Rodrigues - OAB/DF 67.827. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto:TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

Decisão: "Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto da então Relatora. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello, Marcio Luiz Freitas, Mauro Pereira Martins, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia, que julgavam improcedente o pedido. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002304-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - OAB DF54229

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO – OAB AL3683

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO – OAB AL9569

BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF487/98-R.S.

FERRÁRIO E FERRÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL14203

Assunto: TJAL - Portaria nº 5, de 26 de março de 2021 - Emissão - Certidões - Informações inverídicas - Autos - RD nº 0002662-39.2015.2.00.0000.

Decisão: "Após o voto da Relatora, julgando procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, pediram vista regimental conjunta os Conselheiros Mauro Pereira Martins e João Paulo Schoucair. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 18 de outubro de 2022."

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentaram oralmente: pela Interessada, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867; e, pelo Requerido, o Advogado Antônio Nabor Areias Bulhões – OAB/DF 1.465.

ATO NORMATIVO 0002903-66.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Proposta - Resolução - Instituição - Política Judiciária para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade - Execução penal.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005865-96.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ

Requerido:

JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA

Assunto:TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020-0636173 - Tabelião - 22º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Decisão: adiado.

Às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, a Ministra Rosa Weber agradeceu a presença de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005861-93.2020.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX. Adv(s): SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005861-93.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE NÃO EXCEDER INJUSTIFICADAMENTE OS PRAZOS PARA SENTENCIAR OU DESPACHAR E DE DETERMINAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS SE REALIZEM NOS PRAZOS LEGAIS. ATUAÇÃO DE FORMA NEGLIGENTE E SEM O DEVIDO COMPROMISSO NO DESEMPENHO DOS DEVERES FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de magistrado do TRT da 2ª Região, por suposta atuação negligente na condução da unidade judiciária da qual é titular. 2. São deveres do magistrado "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" e "determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais" (art. 35, II e III, da LOMAN). 3. O magistrado que atua de forma negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais, ante a morosidade na prestação jurisdicional, o elevado acervo de processos pendentes de julgamento e o reiterado descumprimento dos planos de trabalho instituídos pela Corregedoria, afronta o disposto no art. 35, II e III, da LOMAN, viola os deveres de eficiência e celeridade e atenta contra a garantia da razoável duração do processo. 4. Imputações julgadas procedentes, com aplicação da pena de censura. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Jane Granzoto. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005861-93.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por este Conselho em desfavor do magistrado Eduardo Nuyens Hourneaux, titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, com o objetivo de apurar a violação, em tese, dos deveres impostos pelo art. 35, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O feito teve origem no julgamento da Revisão Disciplinar 0002057-54.2019.2.00.0000, instaurada de ofício pelo CNJ, para reexame do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que havia arquivado a reclamação disciplinar na origem, por ausência de quórum (Id. 4062293). Após a instrução da revisão, o Plenário do CNJ decidiu pela abertura do presente PAD, sem afastamento cautelar do magistrado, por suposta conduta "negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais, ante a morosidade na prestação jurisdicional, o elevado acervo de processos pendentes de julgamento e o reiterado descumprimento dos planos de trabalho" (Portaria CNJ 6/2020 - Id. 4062110). Distribuídos os autos ao meu antecessor, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (Id. 4097571), bem como a citação do magistrado (Id. 4119819). Em resposta, a PGR pleiteou a produção de provas documentais (Id. 4112666). Deferidas tais provas (Id. 4119819) e juntados os documentos correspondentes (Id. 4138599), o Parquet registrou seu desinteresse em novas diligências (Ids. 4174078 e 4236186). Já o magistrado sustentou a improcedência do PAD, com a consequente absolvição (Id. 4286924). Realizado o interrogatório, foi determinada a intimação do Ministério Público e do requerido para a apresentação de razões finais (Id. 4340114). Devidamente intimada, a PGR manifestou-se pela procedência do PAD, com a aplicação da pena de censura, por entender que "o magistrado reiteradamente descumpriu os planos de trabalho firmados perante a Corregedoria" local, bem como excedeu "injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e deixar de determinar as providências necessárias para que os feitos processuais se realizassem nos prazos legais" (Id. 4349025). O requerido, por seu turno, reiterou as alegações apresentadas e novamente defendeu a improcedência das imputações (Id. 4355270). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005861-93.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX VOTO Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo CNJ em desfavor do magistrado Eduardo Nuyens Hourneaux por suposta atuação negligente na condução da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Nos termos da Portaria CNJ 6/2020, busca-se apurar a violação, em tese, dos deveres impostos pelos arts. 35, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em razão dos seguintes indícios (Id. 4062110): CONSIDERANDO que há indícios de que o Juiz EDUARDO NUYENS HOURNEAUX tenha atuado de forma negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais, ante a morosidade na prestação jurisdicional, o elevado acervo de processos pendentes de julgamento e o reiterado descumprimento dos planos de trabalho instituídos pela Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho da 2ª Região, afrontando o disposto no art. 35, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman; CONSIDERANDO que há indícios de que a atuação do magistrado EDUARDO NUYENS HOURNEAUX teria violado os deveres de eficiência e celeridade, além de atentar contra a garantia constitucional da duração razoável do processo; [...] Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de EDUARDO NUYENS HOURNEAUX, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar a violação, em tese, do art. 35, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman, em razão dos fatos aludidos na Revisão Disciplinar no 0002057-54.2019.2.00.0000. (grifos nossos) São essas, portanto, as balizas que nortearão a apreciação do feito. Todavia, antes que se possa seguir na análise de mérito, há questão processual que reclama pronunciamento deste Colegiado. I - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO Extrai-se dos autos que, em 9/8/2021, o meu antecessor determinou a prorrogação retroativa do prazo de conclusão deste PAD por dois períodos sucessivos de 140 dias (Id. 4441935). Ocorre que, além de não ter sido submetida ao crivo Plenário, tal determinação não se afigura suficiente para contemplar todo o período de tramitação do processo disciplinar. Desse modo, a fim de regularizar o andamento dos autos (art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011), mostra-se necessária a prorrogação do presente PAD por 4 períodos retroativos e sucessivos de 140 dias, a contar de 19/11/2020; 21/5/2021; 8/11/2021 e 10/5/2022 (deduzidos os períodos de suspensão dos prazos processuais fixados pelas Portarias CNJ 248/2020, 61/2021, 319/2021 e 23/2022), bem como por um novo período de 140 dias, contado de 27/10/2022. Sanada tal questão e passando-se ao exame da matéria de fundo, adiro ao voto do meu antecessor, que foi lançado no PJe nos seguintes termos: II - DO MÉRITO Do exame do feito, constata-se que o magistrado requerido, em arroubo apresentado ao TRT da 2ª Região, no PAD 0000613-19.2015.5.0000, alegou que "as pendências na solução de sentenças iniciaram-se em meados de 2010, época em que amargou sérios problemas pessoais". afirmou, ainda, que "o processo de absorção e refletimento de toda a situação conjugal passada à época

impediu o trabalho sadio e comprometido" (Id. 4062334, p. 24 e 25). Referidos argumentos evidenciam que o atraso na prolação de sentenças e os problemas de ordem conjugal do magistrado - que segundo ele, teriam sido a principal causa da morosidade na prestação jurisdicional - tiveram início há mais de 10 anos. Os elementos do PAD também denotam que, desde o ano de 2012, houve reiterado descumprimento dos compromissos firmados pelo requerido perante a Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, nas inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas. No entanto, consoante pontuou a Procuradoria-Geral da República o presente PAD destina-se "a apurar a eventual negligência do Juiz Eduardo Nuyens Hourneaux no exercício da atividade jurisdicional a partir de abril de 2017", porquanto as condutas anteriores já foram objeto de outros PADs na origem: [...] o magistrado fora anteriormente sancionado por duas vezes, ambas em virtude da prestação jurisdicional deficiente e do reiterado descumprimento dos planos de trabalhos destinados a sanar tal problema. 5. No Procedimento Administrativo Disciplinar 0000613-19.2015.5.02.000, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região impôs ao magistrado a sanção de advertência, em 29 de fevereiro de 2016. [...] 6. Posteriormente, em 26 de junho de 2017, o processado recebeu a sanção de censura pela Corte Trabalhista no Procedimento Administrativo Disciplinar 0000294-17.2016.5.02.0000, pois que não houve adoção, por parte do magistrado, de postura diversa, mesmo após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar anterior, julgado em 29/02/2016, que culminou, como se disse, em aplicação da pena de advertência, persistindo o D. Magistrado com sua renitência em cumprir com os compromissos assumidos. 7. Para a aplicação desta última penalidade, foram consideradas as informações acerca da produtividade do magistrado até o mês de março de 2017. 8. Neste panorama, cinge-se o objeto do presente feito disciplinar a apurar a eventual negligência do Juiz Eduardo Nuyens Hourneaux no exercício da atividade jurisdicional a partir de abril de 2017. (grifos nossos) (Id. 4349025) Nessa senda, levando-se em conta o marco inicial de abril de 2017, aprecio, de forma detalhada, cada uma das imputações constantes da portaria de instauração: a) Da morosidade na prestação jurisdicional e do elevado acervo de processos pendentes de julgamento Conforme se observa das informações trazidas aos autos pelo TRT da 2ª Região, o requerido apresentou, ao final de cada mês, a seguinte quantidade de processos em atraso, pendentes de prolação de sentença - com prazo maior que 60 dias, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC, nos termos do art. 7º, VI, "a", item 1, da Resolução CSJT 155/2015, com as alterações introduzidas pela Resolução CSJT 177/2016: Diante desses dados, fica claro que não assiste razão ao requerente quando afirma que, no momento em que "definitivamente conseguiu solucionar os problemas familiares que arrasaram sua condição emocional, foi que conseguiu, efetivamente, dar cumprimento aos planos de trabalho, considerando a ocorrência do divórcio em outubro/2018". Em defesa apresentada em 24/11/2016, no PAD 0000294-17.2016.5.02.0000, que culminou com a pena de censura, já havia alegado ter "plena consciência dos malefícios suportados pelos jurisdicionados oriundos dos atrasos", bem como asseverado que tinha virado "a página da sua vida com o fim do meu matrimônio" e que, inclusive, tinha "energia bastante para ultrapassar este momento difícil" (Id. 4062347, p. 24). Também não lhe socorre o argumento de que "após as medidas pedagógicas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e com os planos de trabalho instituídos, [...] conseguiu não apenas baixar o acervo de pendências - conforme foi inicialmente proposto - como também não registrar mais nenhum atraso, seja no julgamento dos feitos ou demais decisões judiciais". O que a Corregedoria do TRT da 2ª Região fez, quando acolheu os inúmeros planos de trabalho apresentados pelo magistrado, foi apontar o marco final para a prolação de sentença em todos os processos pendentes, sem acúmulo de novo acervo, e não para que "baixasse" o acervo de pendências. Não se sustenta, igualmente, a alegação de que "diante da produtividade [...] na prolação de sentenças no período de vigência dos planos de trabalho, restou comprovado que já não havia [...] a motivação e oportunidade do ato administrativo disciplinar", e que, por ter observado "o compromisso assumido, tem-se que cumprida a proposta de regularização, inexistindo razão para a punição máxima aventada". Como bem registrou a PGR, "os atrasos foram sanados em março de 2019", exatamente um ano após a Sessão Plenária do TRT da 2ª Região, na qual foi prolatado o acórdão objeto da revisão disciplinar que deu origem ao presente PAD. Da análise dos autos, vê-se, ainda, que somente em 25/3/2019 foi certificado pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores do TRT da 2ª Região que o requerido não possuía processos pendentes de prolação de sentença fora do prazo (Id. 4138609, p. 123). À vista desse cenário, considero que estão comprovadas as imputações concernentes à morosidade na prestação jurisdicional e ao elevado acervo de processos em julgamento, apontados na portaria de instauração do PAD. b) Do reiterado descumprimento dos planos de trabalho instituídos pela Corregedoria do TRT da 2ª Região No que se refere ao reiterado descumprimento dos planos de trabalho, constata-se que, no início do mês de abril de 2017, estava em curso o plano apresentado pelo magistrado em 24/11/2016 e aprovado pela Corregedoria em 5/12/2016, no qual lhe foi deferido o prazo de 36 semanas - até o dia 5/10/2017 - para solução definitiva do acervo de pendências, que em 17/11/2016, totalizava 367 processos (Id. 4138606, p. 58 e 59). Em 31/10/2017, entretanto, o magistrado ainda possuía um acervo de 307 processos pendentes (Id. 4138606, p. 164). Em observância à intimação para que apresentasse novo e definitivo plano de trabalho (Id. 4138606, p. 173), o requerido sugeriu o final do mês de fevereiro de 2018 como novo marco para o encerramento do acervo (Id. 4138606, p. 177), o que foi acolhido pela Corregedoria Regional, consignando-se o dia 28/2/2018 como prazo final, sem acúmulo de novo acervo (Id. 4138606, p. 179). Em 28/2/2018, todavia, o magistrado ainda possuía um acervo de 50 processos pendentes, aguardando prolação de sentença, além de 251 embargos de declaração com prazo excedido (Id. 4138606, p. 209). Novamente intimado para prestar informações, o requerido apresentou um novo plano de trabalho para liquidação do acervo, incluindo os embargos declaratórios, bem como requereu a concessão de prazo suplementar até 19/6/2018, o que foi, uma vez mais, acolhido pela Corregedoria local (Id. 4138609, p. 19 e 20). Em 30/6/2018, porém, o magistrado ainda possuía um acervo de 35 processos pendentes aguardando prolação de sentença (Id. 4138609, p. 25). Salientou, para tanto, que "questões de ordem pessoal impediram o cumprimento integral do avençado" (Id. 4138609, p. 31). Mais uma vez intimado, afirmou que todas as pendências seriam solucionadas até janeiro de 2019 (Id. 4138609, p. 45), o que foi, desta vez, indeferido, tendo sido fixada a data de 13/11/2018 para a solução definitiva das pendências, sem formação de novo acervo (Id. 4138609, p. 49 e 50). Em 30/11/2018, contudo, o magistrado ainda possuía um acervo de 111 processos pendentes (Id. 4138609, p. 77). O requerido, então, asseverou (Id. 4138609, p. 80) que em reunião realizada em gabinete, com o novo Corregedor Regional, no dia 6/12/2018, apresentou novel plano de trabalho e ficou ajustado o dia 20/2/2019 "como marco final para a solução definitiva de todas as pendências, sem acúmulo de novo acervo" (Id. 4138609, p. 82). No entanto, em 21/2/2019, o magistrado ainda possuía um acervo de 160 processos pendentes aguardando prolação de sentença (Id. 4138609, p. 117). Nesse panorama, não corresponde à realidade a afirmação de que "conseguiu, efetivamente, dar cumprimento aos planos de trabalho" e que uma vez observado "o compromisso assumido, tem-se que cumprida a proposta de regularização, inexistindo razão para a punição máxima aventada". O que se verifica, na verdade, é que a Corregedoria Regional "sempre adotou postura compreensiva e colaborativa perante o Magistrado Representado, acolhendo suas programações de trabalho, quando apresentadas, e conferindo-lhe prazos sucessivos e confortáveis para a solução de suas pendências, sempre sem receber a necessária resposta em termos de esforço e dedicação" (Id. 4062354, p. 19). Logo, consoante ressaltou a PGR, "confirmou-se [...] que o magistrado reiteradamente descumpriu os planos de trabalho firmados perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho da 2ª Região - ainda que lhe fossem propiciadas condições favoráveis para a observância dos prazos -, em desprestígio ao compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais" (Id. 4349025). Por outro lado, há que se destacar que, em 28/2/2019 (ou seja, alguns dias depois do termo final - 20/2/2019), constavam apenas 2 processos pendentes (Id. 4138609, p. 121) e que, em 25/3/2019, foi certificado pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores que o magistrado não possuía mais processos pendentes de prolação de sentença fora do prazo (Id. 4138609, p. 123). Diante desse contexto, entendo que, a despeito da inexistência de processos pendentes de julgamento, ficou igualmente comprovado o descumprimento dos planos de trabalho instituídos pela Corregedoria do TRT da 2ª Região, assim como as imputações de atuação negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos deveres funcionais, de violação aos deveres de eficiência, celeridade e da garantia constitucional da razoável duração do processo. III - DA DOSIMETRIA Comprovadas as faltas disciplinares, passo à análise da sanção cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O art. 4º da Resolução CNJ 135/2011 dispõe que "o magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave". Na mesma linha são os arts. 43 ("A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo") e 44 ("A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave") da LOMAN. Este Conselho também já assentou ser cabível a pena de censura para

condutas com as verificadas nos autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NEGLIGÊNCIA DOS MAGISTRADOS. OCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE PROCESSOS CRIMINAIS PRESCRITOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça. O processo teve origem em requerimento de Revisão Disciplinar do então Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça Militar que se insurgiu contra o arquivamento de Representação Disciplinar. A apuração refere-se à faltas funcionais relativas à negligência na condução de processos criminais, o que teria resultado na ocorrência de diversas prescrições. 2. Problemas estruturais não constituem motivo para impedir o julgamento das ações penais que tramitavam na 2ª Auditoria Militar. 3. Dificuldades na remarcação de audiências em razão de feriados, compensação de plantão, férias ou licença saúde de magistrado são demonstrações irrefutáveis da falta de organização e planejamento das serventias judiciais, que evidenciam a atuação descuidada e comprovam a leniência dos magistrados militares. 4. Além desses, outros fatores como ausência de testemunha, a dificuldade de localizar o réu ou mesmo a existência de muitos réus a exigir prazos mais largos, são fatos corriqueiros e frequentes em todas as esferas da Justiça Penal, comum ou especializada. Contudo, não há registro de elevado número de causas de IMPUNIDADE. 5. Não obstante reconheça-se que a 2ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais padece de deficiências estruturais, a causa principal ou a motivação da perda da pretensão punitiva do Estado se deu pela forma leniente, descompromissada e negligente com a qual os requeridos conduziram os processos criminais que tramitavam na serventia. A percepção desses problemas escapou às observações dos magistrados. 6. Deixaram de ser observadas regras de eficiência e presteza determinadas no Código de Ética da Magistratura, pois é mister do magistrado "velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual". 7. O magistrado que age com desídia na fiscalização dos trabalhos da vara, bem como na condução dos feitos, descumpra os deveres do art. 35, incisos II e III da LOMAN, acarretando descrédito ao Poder Judiciário entre a população. 8. Procedimento Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar a pena de censura aos magistrados, determinando-se outras providências." (Processo Administrativo Disciplinar - 0002789-79.2012.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 166ª Sessão Ordinária - julgado em 02/04/2013). Portanto, em que pese o art. 7º da Resolução CNJ 135/2011 prever que "o magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres", considero que a pena de censura é a que se adequa ao caso, porquanto o requerido efetivamente logrou êxito em pôr um fim às alegadas dificuldades de ordem prática, física e emocional, que culminaram com a morosidade processual. Conforme consignou o Parquet, "os atrasos foram sanados em março de 2019" e, a partir daí, "não foram registrados quaisquer atrasos significativos na prolação de sentenças", o que, inclusive, possibilitou a promoção do requerido a titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, em 26/8/2019. E, "considerando apenas o período de apuração do presente procedimento disciplinar, que a deficiência na prestação jurisdicional perdurou de abril de 2017 a março de 2019" (Id. 4349025). Além disso, na esteira do que registrou a PGR, "não há nos autos elementos que indiquem a incompatibilidade do processado para o exercício da magistratura, seja temporária ou permanente, no presente momento". Assim, tendo em vista que as infrações disciplinares não justificam pena mais grave, julgo que a pena cabível é a de censura, na forma dos arts. 42, II e 44 da LOMAN; e dos arts. 3º, II e 4º, parte final, da Resolução CNJ 135/2011. IV - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES as imputações constantes da Portaria CNJ 6/2020, para aplicar a pena de censura ao magistrado Eduardo Nuyens Hourmeaux. Sem prejuízo, prorrogo o prazo de conclusão do presente PAD por mais 5 períodos de 140 dias, contados de 19/11/2020; 21/5/2021; 8/11/2021; 10/5/2022 e 27/10/2022. Cumpridas as comunicações de praxe, arquite-se o feito independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0006577-52.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE PARECERES E NOTAS TÉCNICAS (e-NatJus). E-NATJUS É INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM SAÚDE. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. E-NATJUS COMO MECANISMO QUE PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO A APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS EM SAÚDE, INTERNALIZANDO NA DECISÃO MAIS SEGURANÇA, ACURÁCIA E EFICÁCIA QUANTO AOS TRATAMENTOS JUDICIALIZADOS. IMPORTÂNCIA DO E-NATJUS PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EXIGÊNCIA DA LEI nº 8.080/90 (ARTIGO 19-Q, §§ 2º E 3º) E DA LEI nº 9.656/98 (ARTIGO 10-D, §3º E ARTIGO 10, §3º, INCISO I). ADEQUAÇÃO DAS REGRAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI nº 13709/2018). CONCRETIZAÇÃO ADEQUADA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. OBSERVÂNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 196 A 200). ESTRATÉGIA PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DO PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por maioria, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Mário Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Vieira de Mello Filho. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de ato normativo atuado com o propósito de regulamentar o funcionamento e a utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). O Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) foi criado no âmbito do Fórum Nacional do Poder Judiciário (FONAJUS) para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde com a finalidade principal de qualificar as decisões judiciais sobre saúde no Brasil. Em resumo, o sistema e-NatJus é composto por profissionais de saúde que apresentam notas técnicas para auxiliar o magistrado e a magistrada nas decisões judiciais. No presente caso, a proposta de Resolução foi construída pelo Comitê Nacional do FONAJUS. Após, o texto foi encaminhado para análise de todos os Comitês de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, por meio de consulta oficial. Recebidas as contribuições, estas foram consolidadas, analisadas e incorporadas, quando possível, ao texto da minuta de Resolução, o qual, aprovado em sua versão final pelo colegiado do FONAJUS, ora submeto ao Colendo Plenário deste Conselho. A referida proposta se soma aos demais atos do CNJ voltados a prestigiar e conferir mais segurança à magistratura brasileira nos processos judiciais sobre saúde pública e complementar (Resoluções n. 107/2010, 238/2016 e 388/2021). É o relatório. VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de proposta de ato normativo elaborada pelo Comitê Executivo Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a saúde, com a finalidade de regulamentar o funcionamento e a utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). O elevado número de ações judiciais sobre o direito à saúde está exigindo do Poder Judiciário a análise de questões deveras complexas que envolvem a concretização do direito constitucional à saúde, especialmente questões técnicas, próprias da medicina, para as quais a magistratura brasileira não estava habituada e nem preparada. Portanto, nesse quadro mais complexo encontrado pela magistratura brasileira, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do FONAJUS, está atuando no sentido de oferecer apoio técnico para auxiliar os magistrados em decisões relacionadas ao direito à saúde. Nesse sentido, a fim de que o magistrado tenha acesso às questões técnicas próprias da medicina, o CNJ instituiu o sistema e-NatJus, o qual tem como principal objetivo a criação de um banco de dados nacional para abrigar pareceres técnico-científicos e notas técnicas elaboradas com fundamento na medicina baseada em evidências. O sistema e-NatJus está a serviço do magistrado para que a sua decisão não seja tomada apenas com base na narrativa apresentada pelo demandante na inicial. Com a plataforma digital, essas decisões poderão ser tomadas com supedâneo em informação técnica, ou seja, levando em conta a evidência científica, inclusive com abordagem sobre medicamentos similares já incorporados pela política pública, aptos a atender o autor da ação sem a necessidade de se buscar o fármaco ainda não incorporado, mas requerido pelo demandante. O sistema e-NatJus foi regulamentado por meio do Provimento n. 84/2019, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso e o funcionamento do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Não obstante, ainda não há documento deste Plenário do Conselho Nacional de Justiça destinado a disciplinar o tema com mais especificidade e há a necessidade de se atualizar o normativo, inclusive no que toca às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais - Lei nº 13.709/2018. Desta forma, propõe-se a presente Resolução para apreciação deste Colegiado e, principalmente, viabilizar novas funcionalidades que otimizem a prestação jurisdicional na área da saúde. A presente proposta de Resolução contempla, resumidamente, as seguintes questões importantes: i) Consagra a possibilidade de utilização do NatJus em qualquer caso, inclusive em situações de plantão judicial (artigo 2º); ii) Estabelece a duplicidade de opções: uso do NatJus estadual (quando existente) ou do NatJus nacional (artigo 2º); iii) Destaca a composição dos NatJus: profissionais capacitados e com conhecimento técnico na área da saúde e da política pública de saúde (artigo 3º); iv) Assenta a importância da publicidade dos nomes dos integrantes do NatJus (artigo 3º, §2º); v) Unifica o funcionamento do sistema com o uso da plataforma do NatJus hospedada no site do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4º); vi) Incentiva a utilização dos conceitos, diretrizes e princípios previstos na Resolução CNJ nº 335/2020, que dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário (artigo 5º); vii) Permite ao CNJ firmar parcerias de integração do e-NatJus a outros sistemas, a fim de possibilitar o intercâmbio de informações (artigo 6º); viii) Centraliza no(a) magistrado(a) ou ao servidor(a) delegatário(a) o acesso ao sistema e-NatJus (artigo 7º); ix) Relaciona as informações mínimas para o preenchimento do pedido de solicitação de nota técnica (artigo 8º); x) Estabelece a proteção adequada dos dados existentes no sistema e-NatJus (artigo 9º); xi) Orienta o escopo da nota técnica, para que contenha indicação das evidências disponíveis e aplicáveis ao caso e de informações sobre o custo do tratamento (artigo 10º); xii) Possibilita a solicitação de estudos mais aprofundados, com a produção de parecer técnico científico, quando o processo judicial materializar pedido de natureza coletiva, ocasião em que o documento poder trazer informações sobre a avaliação econômica da tecnologia e seu impacto orçamentário (artigo 10º, parágrafo único); e xiii) Cria mecanismo de solução de divergências entre notas técnicas, permitindo a unificação de posicionamentos e mais segurança jurídica (artigo 12). Como se observa, a proposta de Resolução que ora se apresenta ao Plenário contempla várias inovações importantes para a qualificação e racionalização da judicialização da saúde. Importante destacar que a minuta de ato normativo foi produzida e discutida exaustivamente pelos integrantes do Comitê Nacional do FONAJUS do CNJ. Ainda, o texto foi encaminhado para avaliação e análise crítica de todos os Comitês de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, por meio de consulta oficial. Portanto, o documento está cancelado pelos magistrados e magistradas coordenadores e vice-coordenadores dos Comitês de Saúde do país. Necessário destacar que o Judiciário brasileiro passou a adotar a Medicina Baseada em Evidências como critério das decisões em saúde, seja porque há obrigação legal (Lei 8.080/90, artigo 19-Q, §§ 2º e 3º e da Lei 9.656/98, artigo 10-D, §3º e artigo 10, §3º, inciso I), seja porque a adoção da Medicina Baseada em Evidências permite a aplicação de critérios técnicos em saúde, internalizando na decisão mais segurança, acurácia e eficácia quanto aos tratamentos judicializados. Isto permite a concretização adequada da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente dos artigos 196 a 200. Da mesma forma, a proposta de regulamentação do e-NatJus submetida a votação desta Corte também é medida essencial para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, no tocante à qualificação do Poder Judiciário. Neste sentido, o ato normativo materializa importante inovação fomentada pelo CNJ. Propõe-se, assim, uma nova forma de governança do sistema e-NatJus, a fim de melhorar a prestação jurisdicional. A qualificação da atividade judicial é uma marca presente nas decisões da Ministra ROSA WEBER, Presidente deste Conselho. O Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, também cita com frequência o NatJus em suas decisões no Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1991383/MA e AgInt no REsp 1979069/SP, entre outros), o que evidencia a importância do tema para o Poder Judiciário brasileiro. Portanto, submeto a este Colegiado para que seja aprovado o ato normativo que dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), a fim de oportunizar mais qualidade nas decisões judiciais. É o voto. ANEXO RESOLUÇÃO No , DE XXXXX DE XXXXXXXXX 2022 Dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Judicialização da Saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos Magistrados, de Primeiro e Segundo Grau, para proferir decisões técnicas e precisas; CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos Magistrados, em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes; CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ no 107, de 6 de abril de 2010, que estabeleceu a necessidade de instituir os Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde; CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ no 388, de 13 de abril de 2021, que reestruturou os Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNJ no 238, de 6 de setembro de 2016, sendo esta última que estabeleceu a criação dos Comitês Estaduais/Distrital de Saúde; os de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS); do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus); da especialização de Varas; CONSIDERANDO que o Sistema e-NatJus foi lançado, em novembro de 2017, implementado em dezembro de 2018 e reestruturado em setembro de 2021, com o objetivo de dar ao Magistrado fundamentos para decidir com segurança, lastreado em evidência científica, sobre a concessão ou não, em sede de liminar, de fármaco, órtese, prótese ou qualquer outra tecnologia em saúde; CONSIDERANDO a política pública judiciária nacional para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico, que integra os tribunais do País com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiros (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ no 335, de 29 de setembro de 2020; CONSIDERANDO as novas funcionalidades trazidas ao Sistema e-NatJus; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo XXXXXXXXX na XXª Sessão Virtual, realizada em XX de outubro de XXXX; RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Art. 2º Os Magistrados Estaduais e os Magistrados Federais com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, ainda que durante o plantão judicial, quando levados a decidir sobre a concessão de determinado medicamento, procedimento ou produto ou outra tecnologia para saúde, poderão solicitar informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) do seu Estado ou ao NatJus nacional. Art. 3º O NatJus será constituído de profissionais capacitados e com conhecimento técnico na área da saúde e da política pública de saúde. § 1º Os documentos emitidos pelo NatJus não serão assinados ou identificados pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração, ficando permitida a chancela ou autorização judicial. § 2º A composição do NatJus será publicada no site do respectivo Tribunal ou do respectivo Comitê de Saúde. Art. 4º O apoio técnico, quando solicitado, deverá ser materializado por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), hospedado em ambiente tecnológico do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Quando o Tribunal local dispuser de um sistema próprio de apoio técnico, o Magistrado poderá solicitar a nota técnica por meio do sistema do seu Tribunal, cabendo ao seu NatJus alimentar a base de dados do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com suas respectivas notas técnicas. § 2º O Tribunal que já dispõe de sistema próprio de apoio técnico poderá, quando houver necessidade, solicitar tutoria para elaboração de suas notas técnicas aos Núcleos de Avaliação de Tecnologia (NATS), conforme previsto em Termo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde. § 3º O Magistrado, quando tiver a necessidade de apoio técnico do NatJus Nacional, ainda que o Tribunal disponha de sistema próprio, deverá solicitar diretamente por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus). Art. 5º No sistema e-NatJus serão adotados os conceitos, as diretrizes e os princípios previstos na Resolução CNJ no 335/2020, que dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário, e será disponibilizado como serviço desta, contando com as estruturas nela existentes. Parágrafo único. Os Tribunais que dispõem de sistema próprio de alimentação do NatJus deverão integrá-lo ao sistema e-NatJus, nas formas anteriormente previstas, mediante interoperabilidade criada para a respectiva integração. Art. 6º O CNJ poderá firmar parcerias para integrar o e-NatJus a outros sistemas, com a finalidade de possibilitar o intercâmbio de informações, respeitando, no que couber, as normas de proteção de dados e as regras de sigilo. Parágrafo único. As integrações serão realizadas mediante acordo de cooperação técnica que deverá prever, entre outras obrigações: I - a finalidade da integração, observada a atribuição legal de cada instituição; II - a forma de gestão de usuários(as) e de acesso ao sistema; III - o registro dos tratamentos de dados realizados, com indicação do operador, da data e da hora do tratamento; bem como a extensão dos dados tratados, com imediata disponibilização ao CNJ; e IV - as sanções aplicadas em caso de descumprimento. Art. 7º A solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do magistrado responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão. § 1º O acesso ao sistema e-NatJus será concedido aos servidores indicados pelos: I - Magistrados com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, cuja finalidade é dar início ao

pedido de apoio técnico ao NatJus do Estado ou NatJus Nacional; II - Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus), cuja finalidade é atender à solicitação de apoio técnico requerida pelo Magistrado. § 2º Compete às Presidências e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, quando solicitadas, conceder o acesso ao sistema e-NatJus aos servidores mencionados no § 1º deste artigo, por meio do Sistema de Controle de Acesso Corporativo do CNJ. Art. 8º A solicitação de nota técnica deverá ser realizada por meio do correto preenchimento do formulário disponibilizado pela ferramenta, devendo estar acompanhada de: I - informações sobre destinatário da tecnologia em saúde; II - informações sobre o processo judicial; III - documentos que identifiquem o quadro clínico do paciente e da tecnologia em saúde; e IV - informações sobre a respectiva política pública judicializada, quando possível. Art. 9º O tratamento dos dados pessoais contidos no e-NatJus submete-se, no que couber, aos princípios e às determinações da legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às hipóteses de sigilo, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados. Art. 10. As questões formais e de mérito da nota técnica serão decididas pelo juiz do processo, cabendo ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) emitir juízo de valor apenas em relação à questão judicializada, indicando as evidências disponíveis e aplicáveis ao caso e sobre o custo do tratamento. Parágrafo único. Nas ações coletivas, o magistrado poderá encaminhar solicitação ao Comitê Executivo Nacional do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS para a elaboração de Parecer Técnico-Científico - PTC, com a avaliação econômica da tecnologia e de impacto orçamentário. Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará manual de utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com o objetivo de orientar a sua utilização, sanar eventuais dúvidas dos usuários e que poderá estabelecer outros requisitos para processamento das notas técnicas, seja em relação à solicitação quanto à devolução pelo NatJus. Art. 12. As contradições ou divergências encontradas em notas técnicas ou em pareceres técnico-científicos poderão ser encaminhadas ao Comitê Executivo Nacional do FONAJUS, a fim de promover a revisão das conclusões, por intermédio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC ou de Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde - NATS, para emissão de parecer. § 1º O pedido poderá ser promovido por qualquer magistrado ou pelo Comitê de Saúde do CNJ. § 2º O pedido poderá abarcar demandas repetitivas ou sobre tecnologias consideradas de relevante interesse coletivo. Art. 13. Ficam revogadas as disposições anteriores. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0002326-88.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE. Adv(s): SE1190 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002326-88.2022.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. OPÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE SISTEMA DE AUTO GESTÃO EM SAÚDE E CESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO SAÚDE.FACULDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO DE CARATER INDENIZATORIO PELOS TRIBUNAIS QUANDO HOUVER DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTO GESTÃO.AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido para que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantenha o pagamento do auxílio-saúde, mesmo após a implementação do plano de saúde na modalidade de auto-gestão. 2. A Resolução CNJ 294/2019 previu ser facultativo o pagamento de auxílio de caráter indenizatório pelos Tribunais quando houver a disponibilização de plano de saúde a modalidade auto-gestão pelo Tribunal. 3. Opção efetuada pelo Tribunal no sentido de prestar assistência à saúde aos magistrados e servidores por meio de sistema de autogestão em saúde e por cessar o pagamento do auxílio-saúde, a fim de garantir o aporte financeiro ao referido sistema. 4. Não compete ao CNJ interferir na gestão dos recursos financeiros no âmbito dos tribunais, a menos que reste demonstrada a existência de flagrante ilegalidade, sob pena de interferir na autonomia administrativa e financeira prevista na Constituição da República. Precedentes do CNJ. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - (FENAJUFE) requer que sejam adotadas medidas de monitoramento e fiscalização no contexto da implantação do novo modelo de gestão da saúde pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objetivando, sobretudo, a possibilidade de manutenção do auxílio-saúde, de modo a preservar o teor da Resolução CNJ nº 294/2019 e o integral acesso dos servidores à assistência médico-hospitalar. Proferi decisão no sentido de não conhecer do pedido, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que o artigo 4º da Resolução CNJ 294/2019 prevê que os Tribunais podem optar por prestar assistência à saúde aos magistrados e servidores por meio de sistema de autogestão em saúde e por cessar o pagamento do auxílio-saúde, não competindo a este Conselho interferir na autonomia financeira das Cortes, a menos que reste demonstrada a existência de flagrante ilegalidade, o que não se afigura no presente caso (Id.4726714). A Requerente, ao se insurgir contra a decisão terminativa, afirmou que o ato impugnado importa em iniciativa de oferta assistencial substancialmente mais cara do que a manutenção do auxílio-saúde anteriormente previsto para amparo dos servidores e servidoras. Além disso, aduziu que o modelo de autogestão, nos termos propostos, é anti-isonômico porquanto atua como fator impeditivo à fruição do direito à assistência à saúde por parte de relevante segmento dos servidores e servidoras da Corte. Por fim, argumentou que devem ser definidos parâmetros mínimos de igualdade e de tratamento aos servidores submetidos ao regime estatutário a fim de garantir o efetivo acesso desses indivíduos aos programas de assistência médico-hospitalares conforme prevê a Resolução CNJ 294/2019 (Id.4753921). Em contrarrazões (Id.4773626), o Recorrido afirma que idêntico pleito foi analisado pelo Conselho da Justiça Federal, que concluiu que a implementação do TRF-MED se encontra de acordo com a Resolução CNJ 294/2019, a Resolução CJF 02/2008 e a Lei nº 8.112/90. Além disso, ressaltou que a viabilidade do referido sistema de autogestão em saúde depende do aporte financeiro do auxílio-saúde. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): A Requerente, ao se insurgir contra a decisão terminativa, afirmou que o ato impugnado importa em iniciativa de oferta assistencial substancialmente mais cara do que a manutenção do auxílio-saúde anteriormente previsto para amparo dos servidores e servidoras. Além disso, aduziu que o modelo de autogestão, nos termos propostos, é anti-isonômico porquanto atua como fator impeditivo à fruição do direito à assistência à saúde por parte de relevante segmento dos servidores e servidoras da Corte. Por fim, argumentou que devem ser definidos parâmetros mínimos de igualdade e de tratamento aos servidores submetidos ao regime estatutário a fim de garantir o efetivo acesso desses indivíduos aos programas de assistência médico-hospitalares conforme prevê a Resolução CNJ 294/2019 (Id.4753921). Conforme restou assentado na decisão impugnada (Id.4726714), a opção do Tribunal Requerido por prestar assistência à saúde aos magistrados e servidores por meio de sistema de autogestão em saúde (TRFMED) e por cessar o pagamento do auxílio-saúde, conforme previsto no artigo 4º da Resolução CNJ 294/2019, insere-se no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira atribuída pela Constituição da República. Com efeito, ao dispor sobre o programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, a Resolução CNJ 294/2019 previu ser facultativo o pagamento de auxílio de caráter indenizatório pelos Tribunais quando houver a disponibilização de plano de saúde na modalidade auto-gestão, senão vejamos: Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. (...) § 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério

do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. Neste contexto, o TRF5, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição da República, informou que optou por prestar a assistência à saúde aos magistrados e servidores por meio de sistema de autogestão em saúde (TRFMED) e por cessar o pagamento do auxílio-saúde, nos termos previstos no artigo 4º, § 2º, da Resolução CNJ 294/2019, a fim de garantir aporte financeiro ao referido sistema. Não se verifica desproporcionalidade na escolha efetuada pelo TRF5, tendo em vista que, segundo o estudo trazido aos autos, a utilização dos valores antes destinados ao auxílio-saúde propiciará condições cada vez mais vantajosas aos usuários da autogestão, senão vejamos: (...) Como se esperava, o estudo revelou que a utilização dos recursos outrora destinados ao pagamento do auxílio-saúde propiciaria não apenas a segurança de um lastro financeiro mais reforçado para o programa, como também - e mais importante - a oferta de preços menores para os usuários. Assim, entrará em vigor, no próximo mês de dezembro, nova tabela de contribuições, cujas faixas são inferiores em até 35% aos preços da tabela antiga (...) (Id.4720486). De igual modo, restou caracterizada a existência de parâmetros mínimos de igualdade no tratamento dos servidores que garantem o efetivo acesso ao referido programa de assistência médico-hospitalar, tais como a contribuição de acordo com a faixa etária do usuário indicada em tabela cujos valores são revistos anualmente e coparticipação de acordo com ato normativo previamente estipulado (Id.4720487). Conforme destacado na decisão impugnada, a jurisprudência é firme no sentido que não compete a este Conselho interferir na gestão dos recursos financeiros no âmbito dos tribunais, a menos que reste demonstrada a existência de flagrante ilegalidade, o que não se afigura no presente caso. Neste contexto, trago recente precedente deste Conselho acerca do tema: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MAGISTRADOS. MAJORAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA REEMBOLSO MENSAL. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados à majoração do limite máximo para reembolso mensal aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), inscritos no Programa de Assistência à Saúde Suplementar. 2. O ato praticado pela Corte Bandeirante, consubstanciado na Portaria TJSP 10.026/2022, não se distanciou das diretrizes fixadas por este Conselho, de modo que, estando a majoração questionada inserida nos limites previstos na Resolução CNJ 294/2019, tornam-se vazias eventuais alegações de ilegalidade, sobretudo no que tange à ausência de proporcionalidade por conta da diferença na majoração atinente aos servidores do Tribunal. 3. Na esteira da pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe ao CNJ intervir na autogestão orçamentária dos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000579-06.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). Ante o exposto, diante da inexistência de elementos que justifique a sua reforma, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MAGISTRADOS E SERVIDORES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VOTO VISTA CONVERGENTE. VOTO VISTA CONVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no qual requer "sejam adotadas medidas de monitoramento e fiscalização no contexto da implantação do novo modelo de gestão da saúde pelo [TRF5], objetivando, sobretudo, a possibilidade de manutenção do auxílio-saúde, de modo a preservar o teor da Resolução CNJ nº 294/2019 e o integral acesso dos servidores à assistência médico-hospitalar". Convirjo com a conclusão apresentada pelo ilustre Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no entanto, ousou fazer breve complementação a título de argumentação para fundamento do meu entendimento. Com efeito, ao dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, a Resolução CNJ 294/2019 previu ser facultativo aos tribunais o pagamento de auxílio-saúde indenizatório (reembolso), quando houver a disponibilização de plano de saúde na modalidade autogestão. Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. [...] Contudo, isto não significa reconhecer que, no caso concreto, diante de uma situação peculiar do magistrado/servidor, a ser examinada pelo TRF5, não se possa adotar o "auxílio-saúde por meio de reembolso", dada a possibilidade de flexibilização prevista na aludida normativa (art. 4º, § 2º). § 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. O texto é indene de dúvidas: não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º (auxílio por meio de reembolso) caso adotado um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. Com essas breves anotações, acompanho o eminente Relator no sentido de que descabe ao CNJ intervir na autogestão orçamentária dos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

PORTARIAN. 18 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria SEP n. 6/2021, que dispõe sobre o portfólio de soluções de tecnologia da informação e comunicação e serviços digitais cujas atribuições de regras negociais estão no âmbito da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria SEP n. 6 de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SEP n. 17 de 26 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FIOREZE

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

ANEXO DAPORTARIAN. 18, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

LISTA DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS POR GESTORES NEGOCIAIS

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
CODEX	Codex	Ferramenta de extração, tratamento e indexação de documentos processuais.	SEP/DPJ	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Antonio Augusto Silva Martins; Isabely Fontana da Mota.
QDPJ	Sistema de Questionário de Desenvolvimento sustentável – DPJ	Questionário de Desenvolvimento Sustentável que contém dados sobre a criação e as competências das unidades ou dos núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) – Resolução CNJ n. 201/2015.	SEP/DPJ	Dra. Lívia Cristina Marques Peres; Thatiane de Moraes Rosa; Filipe Pereira da Silva; Jaqueline Barbão.
Renajud	Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	O Renajud é um sistema <i>on-line</i> de restrição judicial de veículos criado pelo CNJ, que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos – inclusive registro de penhora – de pessoas condenadas em ações judiciais. Cabe destacar que, sob os aspectos de TI, esse sistema	SEP	Dra. Dayse Starling Motta; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
		não é mantido ou hospedado pelo CNJ.		
Infojud	Sistema de Informações ao Judiciário	<p>Parceria entre o CNJ e a Receita Federal, o Programa Infojud é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivos atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal e fornecer informações cadastrais e cópias de declarações pela Receita Federal.</p> <p>A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.</p> <p>Cabe destacar que sob os aspectos de TI, esse sistema não é mantido ou hospedado pelo CNJ.</p>	SEP	Dra. Dayse Starling Motta; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário	<p>O Sisbajud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional. Permite o envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo; permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema Simba do Ministério Público Federal, e os juízes podem emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores, tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente quanto ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.</p> <p>Cabe destacar que sob os aspectos de TI, esse sistema não é mantido ou hospedado pelo CNJ.</p>	SEP	Dra. Dayse Starling Motta; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.
SerasaJud	SerasaJud	<p>O SerasaJud facilita a tramitação de ofícios entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian. A ferramenta permite o encaminhamento de ordens judiciais por meio eletrônico, para agilizar e otimizar a prestação de informações à Justiça. Todo e qualquer tipo de ordem judicial passível de atendimento pela Serasa Experian pode ser enviada através do SerasaJud: inclusão/</p>	SEP	Dra. Dayse Starling Motta; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
		baixa de anotação, revogação de ordens anteriores, solicitação de informações históricas e de eventuais endereços constante em nossa base de dados, entre outros – sem qualquer tipo de restrição. Cabe destacar que sob os aspectos de TI, esse sistema não é mantido ou hospedado pelo CNJ.		
ATOS	Atos administrativos	Sistema de publicação de atos administrativos promulgados pelo Conselho.	SEP/DGE	Dra. Dayse Starling Motta; Adilson Medeiros da Silva.
BTUT	Banco de Tutores do Poder Judiciário	Formulário responsável pelo cadastro de tutores para o CNJ. O tutor se cadastra, escolhe áreas nas quais tem interesse de ministrar e faz o <i>upload</i> do seu currículo. A visualização do cadastro é feita por um administrador cadastrado no SCA e vinculado ao banco de tutores.	SEP/CEAJUD	Dra. Amini Haddad Campos; Diogo Albuquerque Ferreira.
BNPR	Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios	Ferramenta que possibilita consulta às informações de Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC), além dos processos sobrestados vinculados, que aguardam julgamento de mérito do precedente. Demandas Repetitivas são processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a sua solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios tribunais locais pode ser replicada para todos de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social.	SEP/DPJ.	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Dra. Dayse Starling Motta.
DSPACE	Biblioteca Digital	Repositório público de livros, relatórios de pesquisa, manuais e outros documentos produzidos pelo CNJ.	SEP/COIN	Dra. Amini Haddad Campos; Pâmela Tieme Barbosa Aoyama; Renata Lima Guedes Peixoto.
CNCIAI	Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Preenchido pelos tribunais.	SEP	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Angela Maria dos Santos.
DATAJUD	DATAJUD	Lançado em 25 de maio, o DataJud é uma base nacional do Poder Judiciário que possui todos os metadados dos processos em tramitação no país.	SEP/DPJ	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Gabriela Moreira de Azevedo Soares; Antonio Augusto Silva Martins; Isabely Fontana da Mota; Igor Tadeu Silva Viana Stemler.

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
OJS	e-Revista CNJ	Revista Eletrônica do CNJ.	SEP/COIN	Dra. Amini Haddad Campos; Pâmela Tieme Barbosa Aoyama; Renata Lima Guedes Peixoto.
JUSNUM	Justiça em Números	Sistema utilizado pelos tribunais para alimentar as estatísticas do projeto Justiça em Números. O DPJ utiliza o sistema para gerar relatórios e ditar quando o sistema abre para novas inserções.	SEP/DPJ	Dra. Livia Cristina Marques Peres; Igor Tadeu Silva Viana Stemler; Filipe Pereira da Silva.
METAS	Metas Nacionais	Sistema que centraliza o acesso a todos os outros sistemas das metas.	SEP/DGE	Dra. Dayse Starling Motta; Pedro Farage Assunção.
MODULO_XML	Módulo de Produtividade Mensal	Sistema que registra o cadastro das unidades judiciárias, com informações complementares e relacionadas ao sistema corporativo; cadastro dos magistrados; produtividade das unidades judiciárias; e produtividade dos magistrados.	SEP/DPJ	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Igor Tadeu Silva Viana Stemler; Filipe Pereira da Silva.
LIODS	Plataforma da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário	Ambiente de interação de pessoas e cocriação com o propósito de prototipar novos projetos e planos de ação relacionados à Agenda 2030 para aperfeiçoar os serviços que o Judiciário presta à sociedade.	SEP	Dra. Livia Cristina Marques Peres; Angela Maria dos Santos.
EADCNJ	Plataforma EAD –CEAJUD	Plataforma de ensino a distância nacional.	SEP/CEAJUD	Dra. Amini Haddad Campos; Diogo Albuquerque Ferreira.
PORTALBP	Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário	As práticas de sucesso adotadas pelos tribunais brasileiros poderão ser conhecidas e replicadas em todo o País. A partir da criação do Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário pela Portaria n. 140/2019, os órgãos poderão inscrever as iniciativas positivas que servirão de modelo para melhoria da gestão e da prestação jurisdicional.	SEP/DGE	Dra. Dayse Starling Motta; Dr. Dorotheo Barbosa Neto; Marcos Vinícius Silva Campos.
OBSERVATORIO	Portal do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão	O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituíram o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. A iniciativa conjunta tem como objetivo o aperfeiçoamento da atuação das instituições em ocorrências de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público.	SEP/DPJ	Dra. Livia Cristina Marques Peres; Gabriela Moreira de Azevedo Soares; Danielly dos Santos Queiros.
CONCILIAJUD	Sistema de Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de	O ConciliaJud reúne informações de formadores, instrutores, expositores,	SEP/CEAJUD	Dra. Amini Haddad Campos;

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
	Tratamento Adequado de Conflitos	mediadores e conciliadores judiciais bem como de ações de capacitação destinadas a promover: a) cursos de formação de instrutores em mediação e conciliação judiciais; b) cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais ou de formação de conciliadores judiciais; c) cursos de formação de instrutores de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade; d) cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade.		Dr. Tiago MallmannSulzbach; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.
SGT	Sistema de Gestão de Tabelas	Sistema para controle das tabelas processuais unificadas do CNJ, inclusive com consulta pública e disponibilização das versões.	SEP/DPJ	Dra. Ana Lúcia Andrade de Aguiar; Pedro Henrique Pádua Amorim.
SIP	Sistema de Permissões	Sistema de cadastro de permissões e usuários do TRF4.	SEP/COIN	Dra. Fabiane Pieruccini; Pâmela Tieme Barbosa Aoyama; Renata Lima Guedes Peixoto.
SEI	Sistema eletrônico de informações	Sistema de tramitação de processos administrativos eletrônicos. (Portaria n. 1/2015).	SEP/COIN	Dra. Fabiane Pieruccini; Pâmela Tieme Barbosa Aoyama; Renata Lima Guedes Peixoto.
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	Sistema criado para consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as <i>intuitu personae</i> , e a outras modalidades de colocação em família substituta bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.	SEP	Dra. Fabiane Pieruccini; Isabely Fontana da Mota.
ePol / PDPJ-Br	Sistema de Inquéritos Policiais Eletrônicos da Polícia Federal / Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro	Integração do ePol à PDPJ-Br.	SEP	Dr. João Thiago de França Guerra; Thaís Martins Bosch.
CEDINPREC	Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios	Sistema informatizado por meio do qual são centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).	SEP/ Gabinete Vaga Juiz Federal	Dr. Tiago MallmannSulzbach; Thaissa Nascimento Matos.
PrevJud	Serviço de Informação e Automação Previdenciária	Solução tecnológica criada pelo Programa Justiça 4.0, realizado em parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), para aprimorar o acesso ao Judiciário.		Dra. Livia Cristina Marques Peres; Angela Maria dos Santos.

Sigla	Nome do Solução de TIC	Descrição da Solução de TIC	Unidade Administrativa	Gestores Negociais
Sniper	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos	Solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).		Dr. Dorotheo Barbosa Neto; Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva.